



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.979/12

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas
Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2502/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.979/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 04/12, realizada pela Câmara Municipal de Santa Luzia, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados para abastecer a frota de veículos da Câmara Municipal, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.979/12

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas
Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 02/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 04/12, realizada pela Câmara Municipal de Santa Luzia, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados para abastecer a frota de veículos da Câmara Municipal.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 72/74, constatou algumas falhas/irregularidades, a saber: **a)** não consta pesquisa de preços; e **b)** não há informação nos autos da quantidade de veículos que deu motivo a quantidade licitada de combustíveis e lubrificantes.

Devidamente notificado, o presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Porto, deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa (75/76).

O Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pela renovação da citação à autoridade responsável, que apresentou documentação de fls. 87/93, referente à pesquisa de preços e à quantidade de veículos, no prazo regimental.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fls 95/96), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, haja vista o saneamento das irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator